



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893880 - SP (2024/0061921-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : F C DA S (PRESO)

ADVOGADO : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO
CONDENAÇÃO. MERA REITERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verifica-se a interposição do HC n. 861.658/SP, em que foram apreciados os mesmos temas que os deste *writ* e dele não se conheceu, "pois as alegações deduzidas na inicial não foram alvo de deliberação meritória pelo Tribunal de origem, o qual indeferiu o processamento da revisão criminal, porquanto não colhida a nova prova pela via da justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, padecendo, assim, de força robusta a desconstituir a condenação acobertada pelo trânsito em julgado. Não analisado o mérito da questão pela Corte *a quo*, a prematura atuação deste Sodalício caracterizaria indevida supressão de instância".

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893880 - SP (2024/0061921-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : F C DA S (PRESO)
ADVOGADO : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO
CONDENAÇÃO. MERA REITERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verifica-se a interposição do HC n. 861.658/SP, em que foram apreciados os mesmos temas que os deste *writ* e dele não se conheceu, "pois as alegações deduzidas na inicial não foram alvo de deliberação meritória pelo Tribunal de origem, o qual indeferiu o processamento da revisão criminal, porquanto não colhida a nova prova pela via da justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, padecendo, assim, de força robusta a desconstituir a condenação acobertada pelo trânsito em julgado. Não analisado o mérito da questão pela Corte *a quo*, a prematura atuação deste Sodalício caracterizaria indevida supressão de instância".

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 85-88, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 213, §1º, do Código Penal, às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a defesa o surgimento de nova prova da inocência do agravante, "posto que a suposta vítima, ao saber que o Requerente fora condenado à pena de 8 anos e 4 meses de prisão por um crime que não cometeu, gravou um vídeo (em anexo), escreveu uma carta a próprio punho (em anexo) pedindo perdão pelas mentiras que contou, dizendo-se arrependida e esclarecendo que foi manipulada por sua genitora e sua tia a mentir sobre os presentes fatos [...]" (fls. 97-98).

Afirma que foi instaurado o "IP N°: 070/2023 - Processo N° 1500230-18.2023.8.26.0145 inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA e CORRUPÇÃO DE MENOR, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso, pois há indícios suficientes de que a acusadora tem por habito se vingar de seus desafetos através de denúncias caluniosas semelhantes como no presente processo" (fls. 99-100) e a Revisão Criminal n. 0025270-26.2023.8.26.0000, porém sem êxito.

Assevera que "Foi ajuizada a AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS (0000792- 76.2023.8.26.0315) em 27/02/2024 (doc. Anexo), do qual foi colhido novamente o depoimento de Franciele, onde afirmou veemente a inocência do seu pai Francisco, relatando que toda narrativa se deu por invenção de sua tia, que aproveitou-se que Franciele, ainda criança e passava por um momento de fragilidade em sua infância, devido a separação de seus pais" (fl. 100).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 85-88):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso o art. 213, §1º, do Código Penal, às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a defesa o surgimento de nova prova da inocência do paciente "posto que a suposta vítima, ao saber que o Requerente fora condenado à pena de 8 anos e 4 meses de

prisão por um crime que não cometeu, gravou um vídeo (em anexo), escreveu uma carta a próprio punho (em anexo) pedindo perdão pelas mentiras que contou, dizendo-se arrependida e esclarecendo que foi manipulada por sua genitora e sua tia a mentir sobre os presentes fatos" (fl. 7).

Afirma que foi instaurado o "IP Nº: 070/2023 - Processo Nº 1500230-18.2023.8.26.0145 inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA e CORRUPÇÃO DE MENOR, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso, pois há indícios suficientes de que a acusadora tem por habito se vingar de seus desafetos através de denúncias caluniosas semelhantes como no presente processo" (fl. 9) e a revisão criminal n. 0025270-26.2023.8.26.0000, porém sem êxito (fl. 9).

Assevera que "Foi ajuizada a AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS (0000792-76.2023.8.26.0315) em 27/02/2024 (doc. Anexo), do qual foi colhido novamente o depoimento de Franciele, onde afirmou veemente a inocência do seu pai Francisco, relatando que toda narrativa se deu por invenção de sua tia, que aproveitou-se que Franciele, ainda criança e passava por um momento de fragilidade em sua infância, devido a separação de seus pais" (fl. 9).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja suspensa a execução da pena e, no mérito, a nulidade da prova decorrente de falsa acusação, com a consequente absolvição do paciente.

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verifica-se a interposição do HC n. 861.658/SP, em que foram apreciados os mesmos temas que os deste *writ* e não conhecido o *habeas corpus*.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Com efeito, a competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, II, "a", da CF, com o esgotamento da instância ordinária, o que não ocorreu no caso, porquanto não submetida à análise do Tribunal de origem a apreciação das questões versadas na presente impetração, não sendo cabível a inauguração, *per saltum*, de irresignação junto a Tribunal Superior, suprimindo instância recursal.

Não tendo havido, portanto, o esgotamento da instância de origem, descabe, ao Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do pedido, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. FUNDAMENTOS QUANTO ÀS NULIDADES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ESPECIAL VALOR JURÍDICO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO LASTREADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Agravante foi condenado definitivamente pela prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime carcerário inicial fechado.

2. Conforme a certidão juntada à fl. 54, o acórdão condenatório transitou em julgado no dia 23/06/2021. Portanto, a presente impetração, substitutiva de pedido revisional, é incabível. Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de

Justiça decidir, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

3. Ainda que assim não fosse, não há, no caso, como reconhecer ilegalidade que imponha a concessão de *habeas corpus*, de ofício. São duas as pretensões defensivas: preliminarmente, pretende-se o reconhecimento de diversas nulidades alegadamente ocorridas na instrução do processo-crime. De forma subsidiária, requer-se a absolvição do Agravante.

4. Quanto à primeira tese defensiva, impõe-se consignar que, nos *habeas corpus* impetrados no Superior Tribunal de Justiça, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância. Em relação à segunda, qual seja, insuficiência probatória, além de destacar-se o especial valor jurídico do depoimento da Vítima prestado em Juízo quanto à autoria, a sentença - mantida pela Corte local - não está lastreada apenas nessa oitiva, mas em diversos outros elementos probatórios carreados ao Processo-crime, como o "Inquérito Policial n.º 011/Campo Largo/2015 (ID 931399, fls. 7 e ss.), Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (ID931399, fls. 17), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 931399, fls. 23) e depoimentos colhidos em fase policial e judicial" (fl. 43).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 812.884/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. O tema suscitado no remédio constitucional relativo à ilicitude das provas obtidas mediante invasão de domicílio não foi debatido pela instância de origem, inclusive porque não trazido nas razões do recurso de apelação. Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus* per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Outrossim, não se verifica, no caso, situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise do pleito de ofício.

3. No caso dos autos, a reincidência da agravante justifica concretamente o indeferimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.434/2006, pois o réu reincidente não pode beneficiar-se com a benesse referenciada, uma vez que tal circunstância evidencia a dedicação a atividades criminosas.

4. Ainda, no ponto, "o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, inexistindo bis in idem ante a utilização

concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.810.760/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021).

5. Outrossim, na hipótese, também não há falar em bis in idem na utilização da quantidade de droga mais de uma fase da dosimetria, já que a pena básica foi estabelecida no mínimo legal e a minorante do tráfico privilegiado foi afastada unicamente em virtude da reincidência.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC n. 768.833/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verifica-se a interposição do HC n. 861.658/SP, em que foram apreciados os mesmos temas que os deste *writ* e dele não se conheceu, "pois as alegações deduzidas na inicial não foram alvo de deliberação meritória pelo Tribunal de origem, o qual indeferiu o processamento da revisão criminal, porquanto não colhida a nova prova pela via da justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, padecendo, assim, de força robusta a desconstituir a condenação acobertada pelo trânsito em julgado. Não analisado o mérito da questão pela Corte *a quo*, a prematura atuação deste Sodalício caracterizaria indevida supressão de instância".

Assim, as teses da defesa não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual delas não se pode conhecer, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 736.979/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 857.696/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023; HC n. 853.972/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

Em suma, o agravante não trouxe fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0061921-5

Número de Origem:

00007927620238260315 20502645020248260000 26754420128260315 7927620238260315

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADO : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F C DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C DA S (PRESO)
ADVOGADO : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024

a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024